

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 984.421 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECDO.(A/S) : **ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ**
ADV.(A/S) : **ABRAO SCHERKERKEWITZ**

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

1. A época da impetração a regulamentação do Imposto sobre a Renda foi determinada pela Lei 9.250/95 em seu artigo 8º, inciso 11, "b".

2. O artigo 8º, inciso 11, 'b' da Lei nº 9.250/95 foi regulamentado pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº 65/96 da Secretaria da Receita Federal e artigo 81 do Decreto nº 3.000/99.

3. No âmbito desta Corte a matéria foi definitivamente pacificada pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100 - Processo nº 2002.61.00.005067-0.

4. Apesar do julgado do Órgão Especial possuir efeito vinculante aos órgãos fracionários, todavia não participei do julgamento do mesmo por motivo de saúde, além disso o exame de tal matéria é novo no âmbito desta Turma, razão pela qual é submetida a mesma a presente causa.

5. Apelação provida.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 3º, III; 5º, II; 153, III; 205 e 208, todos da Carta. Sustenta a constitucionalidade do limite de dedução com despesas de educação da base de cálculo do Imposto de

RE 984421 / SP

Renda Pessoa Física previsto pelo art. 8º, II, *b*, da Lei nº 9.250/1995.

A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que a discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/1995, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 7.713/88 E 9.250/95. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

II – A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais (Leis 7.716/88 e 9.250/95). A afronta à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. Precedente.

III – Agravo regimental improvido.” (AI 736.188, Primeira Turma, Relator o Min. Ricardo Lewandowski)

Quanto ao mérito, o entendimento desta Corte é no sentido da impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções e redução de tributos, ou, ainda, dedução de despesas da base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se: RE 393.672/RS-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; e AI 397.337/RS-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego

RE 984421 / SP

seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator